



DECRETO N.º 3.204 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a Regulamentação e Aplicabilidade da Lei Federal de nº 14.133 de 01 de abril de 2021 para fins de Regulamentação das medidas a serem adotadas referente as Compras e Contratações de Serviços na Esfera Pública Municipal.

CLOVIS ALBERTO MONTAGNER, Prefeito Municipal de Faxinal do Soturno, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, em especial ao Artigo 38º, Incisos I e IV, Artigo 51º, Incisos II, IV, VI e XI e ainda:

Considerando, a sanção e publicação da Lei Federal de nº 14.133 de 01 de abril de 2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

Considerando, que a Lei estabelece normas gerais de licitações e contratações públicas, sendo necessária a devida regulamentação;

Considerando, o teor da Lei Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial aos Artigos 42 a 49;

Considerando, o Art. 7º da Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021, que estabelece a obrigatoriedade de promover a gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais a execução desta Lei;

Considerando, que para o cumprimento desta Lei, os artigos que dependem de nomeações e definições, serão realizados através de Portarias Municipais.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto Regulamenta a Aplicabilidade da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, no âmbito do Município de Faxinal do Soturno – RS.

§1º Todas as contratações públicas realizadas no âmbito do Município de Faxinal do Soturno – RS, ficam sujeitas a esta regulamentação, em todas as esferas, as quais deverão recepcionar o Regulamento através de documento formal de resolução ou ata de assembleia.

§2º As Autarquias, fundações e demais entidades públicas, deverão formalizar as respectivas designações por meio de Portarias, Resoluções de Mesa ou Atas de Assembleias, no que cada uma se enquadre.



Art. 2º Todas as compras e contratações públicas realizadas pelos órgãos, autarquias, fundações e demais entidades públicas, no âmbito do Município de Faxinal do Soturno – RS, deverão respeitar as diretrizes do art. 11 da Lei Federal 14.133/21.

Art. 3º Para fins de atendimento ao **Art. 12, Inciso IV**, a autenticidade de cópia dos documentos por servidor público do órgão licitante deverá ser realizada mediante apresentação dos originais e cópias, de forma que não prejudique o horário de início da sessão, não respondendo o servidor ou a Administração pela perda da oportunidade do licitante que não o solicitar com um prazo seguro de antecedência.

Parágrafo Único - Documento em cópia autenticada por servidor municipal terá validade para uso exclusivo em certames do Município de Faxinal do Soturno.

Art. 4º Para fins de Publicidade Oficial, nos termos do **art. 176, Parágrafo Único**, da Lei Federal 14.133/21, será utilizada a imprensa oficial do Município.

Art. 5º Para fins de atendimento ao **Art. 17, parágrafos 2º e 5º**, será realizada a gravação das sessões em equipamento de áudio e vídeo, sendo arquivados em mídia digital ou física, anexando as cópias aos respectivos processos administrativos, aos quais serão partes integrantes do processo e HD externo ou nuvem, para fins de cópia de segurança.

Art. 6º Para atendimento ao **Art. 19, Inciso II**, será adotado o Catálogo Eletrônico de Compras do Poder Executivo Federal, como fonte de pesquisa para descrição de objeto.

Art. 7º Para fins de atendimento ao **Art. 23, § 1º**, fica definida a seguinte regra de pesquisa de preços, que deverá ser materializada em documento timbrado, com identificação e assinatura dos responsáveis, data da elaboração, fontes de dados utilizadas, acompanhado da justificativa das métricas utilizadas e justificativa dos fornecedores pesquisados:

§ 1º Para aquisições de bens e materiais, e contratação de serviços comuns:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;

II – contratações similares feitas pela administração pública federal, distrital, estadual ou municipal, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços;

III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo a data e a hora de acesso;

IV – pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 2º Para fins de atualização de preço de mercado, poderão ser aplicadas margens de até 15% sobre os preços coletados com base nos incisos I, II, III e V deste artigo.

Art. 8º Para fins de regulamentação do **Art. 25**, § 8º, Inciso I e **Art. 25**, §9º, serão adotadas as seguintes medidas:

I - A data base para o reajustamento do valor de referência, respeitado o período de 12 (doze) meses, será a data da assinatura do contrato.

II - Será utilizado como índice oficial para reajustamento dos valores de referência e dos contratos com a administração pública, o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Art. 9º Para fins de regulamentação do **Art. 31**, Caput, fica definido que os Leilões no âmbito do Município de Faxinal do Soturno, RS, serão executados por Leiloeiros Oficiais, contratados por meio de Credenciamento ou servidor qualificado e designado por autoridade competente e seguirá os trâmites estabelecidos, na Lei nº 14.133/2021, neste decreto, na legislação em vigor e no respectivo Edital de Leilão.

Art. 10 Para fins de regulamentação do **Art. 38**, fica definido que, para validação dos atestados de capacidade técnica, referidos no Caput, ficam vinculados a participação direta dos profissionais que participaram da execução dos serviços pretéritos.

Art. 11 Para fins de atendimento ao **Art. 62**, fica definida a seguinte relação de documentos de habilitação e propostas:

I – Habilitação Jurídica:

a) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) Registro Comercial, ou Contrato Social, ou Estatuto da Empresa, acompanhado do ato de investidura, quando for o caso;



II – Habilitação Fiscal:

- a) Inscrição no Cadastro de Contribuinte do Município ou Estado, sede do licitante;
- b) Certidão Negativa de Débitos Municipais, do domicílio ou sede do Licitante;
- c) Certidão Negativa de Débitos Estaduais, do domicílio ou sede do Licitante;
- d) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Federais e Dívida Ativa da União;
- e) Certidão Negativa de Débitos sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

III - Habilitação Trabalhista:

- a) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pela Justiça do Trabalho.
- b) Declaração de que cumpre as exigências de reservas de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme legislação vigente.
- c) Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

IV – Habilitação Econômico-Financeira:

- a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis com Notas Explicativas dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, apresentado nas formas abaixo discriminadas, vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, exceto para empresas abertas no exercício corrente e anterior, podendo estas, apresentarem o Balanço de Abertura.
- b) Certidão Negativa de Processo de Falência, expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica licitante, com prazo de emissão não superior a 60 (sessenta) dias corridos.

V – Habilitação Técnica:

- a) Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica;
- b) Atestado de Vistoria Técnica ou Declaração de Não Necessidade de Vistoria Técnica.

§ 1º A avaliação prévia dos locais de execução dos serviços ou entrega dos bens ou materiais, quando prevista em edital, será facultada e poderá ser executada pelos licitantes, mediante agendamento prévio com o setor designado no edital, que na ocasião da vistoria emitirá Atestado de Vistoria Técnica pelo servidor responsável por acompanhar a empresa; Atestado este, que poderá ser substituído por “Declaração de Não Necessidade da Vistoria”,



emitida por responsável Técnico ou legal da empresa licitante, e apresentada junto aos documentos de Habilitação Técnica.

§ 2º Os documentos referentes a Habilitação, quando esta for posterior a disputa financeira, somente serão exigidos após a classificação das propostas e somente do licitante mais bem classificado, esgotadas as fases de lances e de negociações, devendo ser apresentados no prazo máximo de 02 (duas) horas, após a solicitação, desde que o concorrente tenha apresentado, junto a Proposta, a Declaração de que atende a todos os Requisitos de Habilitação.

I – Caso a concorrente mais bem classificada tenha declarado enquadramento como beneficiária da Lei 123/2006, nos casos pertinentes, terá o respectivo prazo concedido para sanar os documentos de regularidade fiscal, desde que apresentados, mesmo que vencidos ou com efeito positivo, no prazo inicial do §2º, deste artigo.

§ 3º A Proposta de Preços deverá conter a identificação completa do proponente, com indicação do responsável legal, além do seguinte:

- a) Validade da proposta, não inferior a 60 (sessenta) dias corridos.
- b) Declaração de que cumpre todos os requisitos de habilitação;
- c) Declaração de que sua proposta compreende todos os custos e todos os encargos e tributos trabalhistas, assegurados na legislação vigente, para a completa execução do objeto.

Art. 12 Para fins de atendimento aos **Art. 78, 79, 80**, a regulamentação dos Procedimentos Auxiliares, fica definida a sua utilização, mediante os seguintes trâmites:

I – O credenciamento será admitido para fins de seleção de prestadores de serviços comuns e regularmente contratados pela administração pública deste município, definidos em edital próprio, com todas as informações e exigências definidas previamente, constando pelo menos:

- a) Descrição clara e objetiva dos serviços a serem executados;
- b) Quantidade estimada para cada unidade de medida;
- c) Definição dos possíveis locais de execução;
- d) Valor fixo e definido por consulta de preços;

§ 1º Havendo mais de um fornecedor credenciado, que atenda ao exigido em edital, poderá ser fracionado o objeto, mediante viabilidade técnica, em partes iguais, para todas os fornecedores credenciados.

§ 2º Todos os interessados, desde que atendam ao exigido em edital, quanto ao fornecimento dos serviços, exigências de habilitação e valores, serão contratados por meio de inexigibilidade de licitação, após o devido credenciamento.



§ 3º O Credenciamento para os casos previstos no Inciso I, deste artigo, poderão permanecer abertos pelo prazo de até 12 (doze) meses e ficarão disponíveis na imprensa oficial do Município.

II – A Pré-Qualificação ficará disponível, de forma permanente para os interessados em fornecer para a administração pública municipal de Faxinal do Soturno - RS, e com sua publicação na imprensa oficial do Município e deverá:

a) ser precedida de Registro Cadastral, na forma de regulamento do Inciso III, deste artigo;

b) a pré-qualificação somente será realizada para licitações na modalidade de Pregão, na forma Eletrônica ou Presencial e com o critério de julgamento de menor preço, por item, por lote ou global.

c) o processo licitatório que seguir o requisito de Pré-Qualificação, será restrito aos licitantes pré-qualificados.

d) Poderá ser exigida a comprovação de qualidade dos bens ou serviços, de acordo com o edital de licitação ou do objeto pretendido.

Art. 13 Para fins de atendimento ao **Art. 82**, o SRP – Sistema de Registro de Preços, será regido pelos seguintes parâmetros:

I – Para efeitos do referido Decreto, serão adotadas as seguintes definições:

a) Sistema de Registro de Preços – SRP – conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos a prestação de serviços, aquisição ou locação de bens para futuras contratações.

b) Ata de Registro de Preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

c) Órgão Gerenciador – órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços.

d) Órgão Participante – órgão ou entidade da administração pública municipal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços - SRP e integra a Ata de Registro de Preços.

e) Órgão Não Participante – órgão ou entidade da administração pública que não participa dos procedimentos iniciais e não integra a Ata de Registro de Preços.



II - O Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado por todos os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal de Faxinal do Soturno - RS, como participantes do processo licitatório, mediante solicitação formal do órgão ou entidade interessada, e endereçada ao Órgão Gerenciador, na sua fase preparatória.

Art. 14 Para fins de regulamentação do **Art. 96**, quando da previsão de exigência de garantia para fins de assinatura do contrato, o edital de licitação deverá prever prazo mínimo de 1 (um) mês, após a convocação da licitante adjudicada como vencedora, para apresentação da apólice de seguro como garantia, quando esta opção for a escolhida pela respectiva empresa a ser contratada, para posterior assinatura do contrato.

Art. 15 Para fins de regulamentação do **Art. 100**, fica regulamentado que para liberação ou ressarcimento da garantia contratual, de que trata a referida lei, é obrigatória a emissão de atestado de conclusão ou entrega definitiva, que deverá ser emitido em até 05 (cinco) dias úteis após a comunicação formal e por escrito, da contratada, desde que atendidas todas as exigências de atendimento ao objeto do contrato.

Parágrafo Único. O prazo para ressarcimento da garantia contratual, por parte da administração pública municipal, caso a empresa contratada tenha optado pelo previsto no Inciso I, especificamente “Caução em Dinheiro”, será de 05 (cinco) dias úteis, após a emissão do atestado de conclusão ou recebimento definitivo.

Art. 16 Para fins de regulamentação do **Art. 140**, fica definido que as entregas dos objetos pelos contratados, deverão ser realizadas mediante agendamento com o fiscal do contrato, o qual será responsável pelo recebimento e emissão de documento que comprove o recebimento provisório.

§ 1º O agendamento poderá ser marcado para qualquer data, entre a data de emissão da ordem de fornecimento ou emissão do empenho e a data de vencimento do prazo contratual para entrega, em dia útil para esta administração municipal e em horário de expediente,

§ 2º O Recebimento definitivo será mediante emissão de documento de recebimento definitivo, pelo responsável pela fiscalização do contrato, em prazo não superior a 7 (sete) dias úteis para aquisições e 15 (quinze) dias úteis para obras e serviços, contados da data de emissão do recebimento provisório.

Art. 17 Para fins de regulamentação do **Art. 156**, Incisos **I, II, III e IV**, conforme previsão do **Art. 161, Parágrafo Único**, fica definido que na aplicação de sanção prevista nos incisos, em caso de reincidência de infração semelhante, que der causa ao mesmo tipo de infração e penalização, em contratos distintos, por empresa contratada que detenha mais de um contrato com o órgão ou entidade contratante, serão observados os aspectos de evolução de penalização por todos os contratos.



§ 1º Para fins de definição da gravidade da infração:

I) Grau 1 - Leve – Infração leve que gere pequeno dano a execução do contrato (até 10%) ou a prestação dos serviços públicos relacionados ao objeto, que possam ser sanados pela administração temporariamente, sem outros custos à administração pública;

II) Grau 2 – Média – Infração média que gere dano médio a execução do contrato (de 10,01% até 20%) ou prejudiquem a prestação dos serviços públicos relacionados ao objeto, ainda que possa ser sanado temporariamente pela administração, gerando custos financeiros à administração pública;

III) Grau 3 – Grave – Infração grave que gere dano grave a execução do contrato (de 20,01% até 30%) ou prejudiquem a prestação dos serviços públicos relacionados ao objeto, ainda que possa ser sanado temporariamente pela administração, gerando custos financeiros à administração pública;

§ 2º O cálculo de multa como sanção prevista no Inciso II, do **Art. 156**, será realizado mediante a seguinte fórmula:

Valor do Contrato X Percentual do dano causado

§ 3º O percentual de dano causado a administração pública deverá ser apurado, para fins de aplicação da sanção prevista no Inciso II, do **Art. 156**, na data da aplicação da penalização, devendo sempre ser recalculado no momento da resolução da causa da infração ou da quitação da multa, uma vez que o dano não seja sanado pelo contratado no mesmo dia da aplicação da penalização.

§ 4º Fica assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da data de comunicação da notificação de imposição da sanção, sem prejuízo às correções dos valores.

Art. 18 Serão nomeados através de Portarias Municipais e constarão nos editais de licitações, os responsáveis pela fiscalização e gestão dos contratos oriundos das contratações públicas realizadas no âmbito da prefeitura municipal.

Art. 19 Os órgãos e entidades municipais de Faxinal do Soturno – RS que não são subordinados ao Poder Executivo Municipal, ficam autorizados a fazer uso deste decreto do Executivo Municipal para fins de regulamentação da Lei nº 14.133/2021 em seus respectivos órgãos, mediante recepção formal.

Art. 20 Fica revogado o Decreto Municipal nº 1626 de 12 de novembro de 2001.

Art. 21 Fica revogado, a contar de 31 de dezembro de 2023, o Decreto Municipal nº 2033 de 03 de janeiro de 2007.



Art. 22 Fica revogado, a contar de 31 de dezembro de 2023, o Decreto Municipal nº 2375 de 05 de março de 2012.

Art. 23 Fica revogado, a contar de 31 de dezembro de 2023, o Decreto Municipal nº 2.446 de 22 de abril de 2013.

Art. 24 Fica revogado, a contar de 31 de dezembro de 2023, o Decreto Municipal nº 3.172 de 12 de setembro de 2023.

Art. 25 Fica revogado o Decreto Municipal nº 3.192 de 13 de novembro de 2023.

Art. 26 Este Decreto entra em vigor na data de sua Publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINAL DO SOTURNO, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

Clovis Alberto Montagner
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Publicado na Imprensa Oficial
do Município na data da assinatura.

Iramir José Zanella
Secretário da Administração
e Gestão Financeira



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D7E5-C811-F9E6-E2A0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLOVIS ALBERTO MONTAGNER (CPF 196.XXX.XXX-72) em 28/12/2023 16:13:28 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



IRAMIR JOSÉ ZANELLA (CPF 124.XXX.XXX-72) em 28/12/2023 16:20:25 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/D7E5-C811-F9E6-E2A0>